



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1007886-50.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/querelante ISABELLY MARIA SAMPAIO ANHAIA, são apelados/querelados CRISTINA MARIA DE JESUS, WANILLY CRISTINA DE JESUS SILVEIRA e JORDÂNIA CRISTINA DE JESUS SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 40.949

**APELAÇÃO nº 1007886-50.2021.8.26.0405 COMARCA: Osasco –
3ª Vara Criminal**

Apelante: I.M.S.A.

Apeladas: C.M.J., J.C.J. e W.C.J.S.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
INJÚRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Queixa-crime ajuizada por I.M.S.A. contra C.M.J., J.C.J. e W.C.J.S. pela suposta prática de injúria, conforme art. 140 do Código Penal. Em 06/03/2021, durante tentativa de buscar a filha de E.B.S., ex-companheiro de J.C.J., ocorreram ofensas e xingamentos por parte de J.C.J. e C.M.J. contra I.M.S.A., gravadas e anexadas aos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo específico de injuriar (animus injuriandi) por parte das quereladas, necessário para a configuração do crime de injúria.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbra o dolo de injuriar necessário à configuração do delito, conforme elementos dos autos.
4. As ofensas ocorreram no calor de uma discussão sobre a guarda de uma menor, sem clara intenção de atingir a honra da querelante, caracterizando reações impulsivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo específico de ofender (animus injuriandi) nas expressões proferidas no calor da discussão. 2. Ofensas não configuram conduta típica de injúria.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 140.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.713.332/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.11.2024.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 136/142,

acrescenta-se que as quereladas **C.M.J., J.C.J. e W.C.J.S.** foram absolvidas da imputação pela prática do crime previsto no artigo 140, do Código Penal (injúria), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, apela a querelante **I.M.S.A.**, buscando a reforma da r. sentença proferida para condenar as rés nos termos da exordial acostada às fls. 01/09 (fls. 291/299).

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 315/320.

A i. Promotora de Justiça oficiante nos autos manifestou-se pela manutenção da sentença recorrida (fls. 324/328).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 342/345).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de queixa-crime ajuizada pela querelante **I.M.S.A.** em face das quereladas **C.M.J., J.C.J. e W.C.J.S.**, pela suposta prática de crimes de injúria, tipificados no art. 140 do Código Penal. Narra a peça exordial que, no dia 06/03/2021, I.M.S.A., e seu companheiro, E.B.S., tentaram buscar a filha dele, fruto de

relacionamento anterior com J.C.J., conforme acordo verbal de guarda alternada. J.C.J. recusou-se a entregar a criança, o que levou ao acionamento da Polícia Militar. Na chegada dos policiais, J.C.J., acompanhada de sua mãe, C.M.J., proferiu ofensas e xingamentos contra I.M.S.A., situação que foi gravada e anexada aos autos. Durante o incidente, C.M.J. apontou o dedo de forma ríspida para I.M.S.A., precisando ser contida pelos policiais, enquanto dizia: “...*porque você não ficou lá com o Leonardo, fumando... usando maconha...*”. Posteriormente, J.C.J., visivelmente alterada, xingou I.M.S.A. de “*vagabunda*”. A querelante manteve a calma e não revidou. Narra ainda que há registros de que, em ocasiões anteriores, J.C.J. teria difamado I.M.S.A., insinuando o uso de drogas e mencionando supostas traições, com o objetivo de denegrir sua imagem e moral (cf. fls. 01/09).

Com efeito, pelos elementos constantes dos autos, não se vislumbra o dolo de injuriar (*animus injuriandi*) necessário à configuração do delito.

I.M.S.A. em juízo, relatou que acompanhou o marido, E.B.S., para buscar a filha dele, E., na casa da ex-companheira, J.C.J., pois tinham um compromisso familiar. Chegando lá, J.C.J. se recusou a entregar a criança, e, orientados pelo advogado, começaram a filmar a situação. A Polícia Militar foi acionada, e os policiais elaboraram um boletim de ocorrência. Durante o ocorrido, C.M.J. chegou ao local, desceu do carro ofendendo e xingando I.M.S.A., dizendo frases como “Porque você não ficou lá com o Leonardo, usando suas drogas?”, referindo-se ao ex-namorado de I.M.S.A. Além disso, J.C.J. xingou-a de

"vagabunda" e também a acusou de ser usuária de drogas. I.M.S.A. afirmou que não reagiu porque a Polícia e seu esposo intervieram. Posteriormente, descobriu que W.C.J.S., filha de C.M.J., havia conversado com seu ex-namorado, Leonardo, perguntando sobre sua vida pessoal e insinuando fatos sobre uso de drogas.

A testemunha Leonardo Ballesterio Martins, ex-namorado de I.M.S.A., afirmou em juízo que teve um relacionamento com ela por 6 a 8 anos e que, após o término, não tiveram mais contato. Reconheceu W.C.J.S. na audiência como a pessoa que entrou em contato com ele nas redes sociais. Disse que conversou com W.C.J.S. na época, mas ela fazia muitas perguntas sobre sua ex-namorada, I.M.S.A., incluindo quem era e informações sobre o relacionamento deles. Não se recorda dos detalhes das perguntas devido ao tempo transcorrido. Confirmou que W.C.J.S. foi quem o adicionou e iniciou a conversa.

A testemunha Ednaldo Bezerra de Souza, marido de I.M.S.A. e ex-companheiro de J.C.J., relatou que foi buscar a filha na casa de J.C.J. com base em um acordo verbal de visitas. Apesar de uma troca de finais de semana combinada, J.C.J. se recusou a entregar a filha no dia do fato, o que gerou uma desavença. Ele chamou o 190, e os policiais elaboraram um boletim de ocorrência. Enquanto isso, C.M.J. chegou ao local, desceu de um carro e começou a xingar I.M.S.A., chamando-a de "vagabunda" e dizendo que não a queria ali. Ressaltou que C.M.J. não conhecia I.M.S.A. e que não havia qualquer ordem judicial que o impedisse de buscar a filha ou de estar ali com sua esposa. Explicou que pediu à esposa para filmar o ocorrido como forma de

proteção, pois J.C.J. e seu marido estavam tirando fotos e ameaçando denunciá-lo à corregedoria policial.

Os depoimentos corroboram que a situação teve origem na negativa de J.C.J. em cumprir o acordo verbal de guarda e as ofensas e xingamentos, especialmente as frases proferidas por C.M.J. e J.C.J., direcionadas a I.M.S.A., evidenciam comportamento agressivo e indesejado, mas não podem ser considerados atos de injúria.

Como bem destacado pela MM^a. Magistrada sentenciante às fls. 284:

“(...) Vê-se que havia no dia dos fatos animosidade entre as partes. Embora a querelante alegue que nada disse às quereladas, encontrava-se no local filmando o ocorrido, auxiliando Ednaldo, o que contribuiu para a discussão.

Como bem salientou o Ministério Público a injúria proferida no calor da discussão não configura conduta típica, pois ausente o dolo específico de ofender a honra. Conforme ressalta Guilherme de Souza Nucci, “em discussões acaloradas é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar. Arrependem-se do que foi dito, tão logo se acalmam, o que está a evidenciar a falta de intenção de ofender (...)”.

Como é cediço, os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado *animus injuriandi*. (Cf. AgRg no AREsp n. 2.713.332/BA, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Nesse sentido, a doutrina leciona que:

“(…) O dolo na injúria, ou seja, a vontade de praticar a conduta, deve vir informado no elemento subjetivo do tipo, ou seja, do *animus infamandi* ou *injuriandi*, conhecido pelos clássicos como dolo específico. Inexiste ela nos demais *animii* (*jocandi, criticandi, narrandi etc.*) (itens 138.3 e 139.3). **Tem-se decidido pela inexistência do elemento subjetivo nas expressões proferidas no calor de uma discussão, no depoimento como testemunha etc.** (MIRABETE, Julio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª Ed, São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 1.123; e APn n. 555/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/4/2009, DJe de 14/5/2009).

Portanto, diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, constata-se a ausência do dolo específico de ofender (*animus injuriandi*) por parte das quereladas, elemento indispensável à configuração do crime de injúria, conforme previsto no artigo 140 do Código Penal.

Tem-se que as ofensas proferidas ocorreram no calor de uma discussão motivada por uma situação de desentendimento sobre a guarda de uma menor, em que ambas as partes demonstraram animosidade e tensão.

De fato, as expressões ditas em momentos de alteração acalorada, sem a clara intenção de atingir a honra ou dignidade da vítima, não configuram conduta típica, mas sim reações impulsivas e desprovidas de dolo específico.

Ademais, a intenção das quereladas parecia focada mais em expressar descontentamento e desabafo momentâneo do que em atingir diretamente a honra da querelante de forma deliberada e intencional, afastando-se, assim, a configuração penal do delito imputado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator